

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º a seguinte redação, acrescentando-se também o seguinte § 4º ao art. 12 da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 12.

.....

§ 1º A regularização de núcleos urbanos informais será sempre precedida da realização de estudos técnicos destinados a verificar a existência dos riscos de que trata o *caput* deste artigo e de examinar a possibilidade de sua eliminação, correção ou administração.

.....

4º É vedada a implantação de infraestrutura urbana em núcleos urbanos informais na ausência dos estudos a que se refere o § 1º desse artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo alterado exige a elaboração de estudos apenas para os núcleos informais situados em área de risco. Ocorre que somente os próprios estudos podem assegurar a inexistência de riscos na área ocupada. Faz-se necessário, portanto, realizar estudos de risco antes de qualquer medida tendente a regularizar o núcleo urbano.

Nesse sentido, estabelece-se a exigência de que futuras ocupações irregulares somente possam se beneficiar de infraestrutura pública com anuência do município e após constatada a ausência de riscos que impeçam o parcelamento do terreno ocupado. Trata-se de medida elementar de controle do uso do solo, que já havíamos proposto no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 745, de 2015, destinada a evitar que concessionárias de serviços públicos, como as distribuidoras de energia elétrica, contribuam para consolidar assentamentos que coloquem em risco seus próprios moradores e o meio ambiente.

SF/17570.82666-17

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SF/17570.82666-17

SF/17570.82666-17